LEI Nº 4.532, DE 17 de JUNHO DE 2013

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 19 / 06 / 2013

INSTITUI O ALUGUEL SOCIAL, DESTINADO A AUXILIAR FINANCEIRAMENTE FAMÍLIAS QUE SEJAM IMPACTADAS POR OBRAS DE NATUREZA URBANÍSTICA, HABITACIONAL, SANEAMENTO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DENTRE OUTROS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Aluguel Social, coordenado pela Secretaria Municipal de Habitação, visando à transferência de recursos para custear locação de imóveis residenciais, destinados a atender famílias que:

I – residam em área destinada à reurbanização de assentamentos precários, desde necessária a desocupação do imóvel para desenvolvimento do projeto;

II – residam em local onde o município deverá realizar obra de natureza urbanística, habitacional, saneamento, regularização fundiária, ou na forma definida no art. 3º da Lei nº 4.386/2009, com ou sem parceria de outras esferas governamentais;

Art. 2º. Poderão ter direito à concessão do benefício de que trata esta lei, as famílias que residam nas áreas descritas nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 3º. O beneficio cessará com a ocorrência das seguintes situações:

I – término da obra, que deverá ocorrer em obediência ao cronograma de execução, respeitadas as prorrogações devidamente justificadas e formalizadas no contrato;

II – Até que seja viabilizado o retorno das famílias remanejadas pelos órgãos competentes;

§1º. O benefício será concedido de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§2º. Em qualquer caso, será necessário laudo técnico elaborado por Assistente Social, onde deverá ser discriminado o rol de membros da família e o motivo que enseja o deferimento do benefício.

Art. 4º. Ficará a critério da Secretaria Municipal de Habitação, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, estipular o valor a ser repassado às famílias a título de Aluguel Social, que não poderá ser superior a R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Parágrafo único. Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do Aluguel Social,o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado,se superior ao teto estabelecido, a família deverá arcar com a diferença.

Art. 5º. Será objeto de locação nos termos desta lei, o imóvel que possuir documento referente à cobrança de água ou energia elétrica ou IPTU.

Art. 6º. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal em relação ao locador decorrente de penalidades, multas ou demais acessórios em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º. O aluguel será concedido em prestações mensais ao titular do benefício.

§1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§2º. O pagamento que se refere o "caput" somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, e reconhecida as assinaturas em cartório, condicionado ainda à assinatura de termo de responsabilidade.

§3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos dequitação dos aluguéis do mês anterior, que deverão ser apresentados no ato do recebimento do aluguel em mês subseqüente, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 9º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal.

Art. 10. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Habitação poderá implicar em suspensão ou perda do benefício do Aluguel Social, de acordo com a análise do caso concreto.

Art. 11. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos nesta lei;

II – que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei.

Art. 12. O valor do Aluguel Social poderá ser reajustado por meio de Decreto, de acordo com indicadores econômicos do mercado imobiliário ou mediante outras situações que a administração verifique devidamente fundamentadas, sempre em atenção à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 13. A concessão do benefício descrito nesta lei será regulamenta por meio de decreto do executivo municipal e poderá ser disponibilizado por intermédio de convênios firmados com instituições financeiras ou por outra forma a critério da administração pública.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento vigente, no valor de **R$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais) em favor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão 08 – Fundo Mun. Habitação de Interesse Social
UNIDADE 26 – Fundo Mun. Habitação de Interesse Social
16.482.1204.1.041 – Programa de Habitação Popular
3.3.90.48.01– Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – R$7.000.000,00
Total: R$7.000.000,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial de que trata este artigo, decorrem de fonte de recurso por superávit levantado no exercício anterior, conforme o inciso I, do §1°, do artigo 43, da Lei n° 4.320/64.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 17 de junho de 2013.

Valmir Queiroz Mariano
PREFEITO MUNICIPAL